

Artigo 42.º

Pessoal de chefia tributária

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 a)
 b)

5 — Quando a nomeação para os cargos a que se refere o presente artigo se efectuar de entre funcionário nas condições indicadas na primeira parte das alíneas *a)* e *b)* do número anterior, os interessados serão ordenados mediante ponderação da antiguidade na categoria (*Ant*), expressa em anos completos de serviço, da avaliação do desempenho (*Ad*), expressa pela média da classificação de serviço no último triénio, e pela experiência de funções de chefia tributária nos últimos 10 anos (*Fc*), expressa nos termos previstos para a antiguidade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Ant + Ad + 2 (Fc)}{4}$$

- 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 —
 13 —
 14 —
 15 —
 16 — Para efeitos do disposto no n.º 11 do presente artigo, os peritos tributários de 1.ª classe e os peritos de fiscalização tributária de 1.ª classe que não reúnam os requisitos no mesmo previstos podem candidatar-se a lugares de adjunto de chefe de repartição de finanças de nível I, terminando a respectiva comissão logo que perfaçam um ano no desempenho dos mesmos, com o conseqüente regresso aos lugares de origem.»

2 — O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/97, de 7 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Exercício dos cargos de chefia tributária em regime de substituição

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — Quando da aplicação da regra referida no número anterior resultar remuneração idêntica ou inferior à que o substituto já auferir, será atribuído um acréscimo remuneratório de 10 pontos a esta remuneração.»

Artigo 4.º

Concurso de promoção para a categoria de tesoureiro-ajudante principal

O concurso aberto, anteriormente à data da entrada em vigor deste diploma, para a categoria de tesoureiro-ajudante principal mantém-se válido, sendo os funcionários aprovados nomeados para a categoria de técnico tributário, em função dos lugares a converter, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 1.º deste diploma.

Artigo 5.º

Transição para as categorias de técnico tributário e liquidador tributário

A transição a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º deste diploma faz-se através de publicação de lista nominativa no *Diário da República*, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Carlos da Costa Ferreira da Silva* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 25 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 203/99

de 9 de Junho

Na actividade de aluguer sem condutor de veículos de mercadorias, o acesso ao mercado está condicionado pelo regime de licenciamento prévio dos veículos, o que, face ao novo regime jurídico aplicável aos transportes rodoviários de mercadorias (instituído pelo Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de Fevereiro), se revela inadequado e constitui apenas uma mera sobrecarga administrativa.

Desta forma, torna-se necessário revogar a norma que impõe o licenciamento, bem como as respectivas disposições sancionatórias.

Foi ouvida a associação representativa do sector — ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Veículos sem Condutor.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São revogados o artigo 11.º e as alíneas *a)* e *h)* do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 15/88, de 16 de Janeiro.

Artigo 2.º

A alínea *b)* do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 15/88, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

Contra-ordenações

-

 b) O aluguer de veículos que não sejam propriedade dos titulares do alvará a que se refere o artigo 1.º;»

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Carlos da Costa Ferreira da Silva* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 20 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 204/99

de 9 de Junho

Os princípios orientadores da política florestal definida na Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto (Lei de Bases da Política Florestal), nomeadamente os relativos ao aumento da produção florestal e à conservação da floresta e dos recursos naturais associados, implicam, entre outras medidas de política, a adopção de planos regionais de ordenamento florestal (PROF), promovendo a produção sustentada de bens e serviços por eles fornecidos e definindo zonas de intervenção prioritária para os diversos agentes públicos e privados.

Para além dos objectivos gerais de curto prazo acima descritos, no futuro, a adopção destes instrumentos de ordenamento e planeamento florestal permitirá igualmente a aplicação regional não só das directrizes estratégicas nacionais mas também a monitorização da gestão florestal sustentável, de acordo com critérios actualmente em discussão em diversos fóruns nacionais e internacionais.

Como instrumentos sectoriais de gestão territorial, os PROF deverão compatibilizar-se com os instrumentos de desenvolvimento e de planeamento territorial e assegurar a contribuição do sector florestal para a sua elaboração e alteração, no que respeita especificamente à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, através da integração nesses planos das acções e medidas propostas.

Importa igualmente ter presente que, com a introdução inovadora do ordenamento florestal regional na legislação portuguesa, se visa garantir uma efectiva e profícua cooperação entre o Estado e os proprietários florestais privados, responsáveis pela gestão da maior parte do património florestal, num processo de planeamento que se pretende contínuo, de carácter decididamente operacional e eficazmente suportado por diversos instrumentos técnicos e financeiros, já hoje disponíveis ou previstos na Lei de Bases da Política Florestal.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, e nos termos da

alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o processo de elaboração, de aprovação, de execução e de alteração dos planos regionais de ordenamento florestal a aplicar nos espaços florestais, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto (Lei de Bases da Política Florestal).

Artigo 2.º

Organização dos espaços florestais

A organização dos espaços florestais faz-se em cada região através de planos de ordenamento na óptica do desenvolvimento sustentado e de forma articulada com os restantes instrumentos de gestão territorial e designados por planos regionais de ordenamento florestal (PROF).

Artigo 3.º

Princípio de cooperação

As relações entre os instrumentos de planeamento e a sua execução e desenvolvimento obedece a um princípio de cooperação entre as entidades públicas e privadas envolvidas, nomeadamente os municípios.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Áreas críticas — áreas que, do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, impõem normas especiais de intervenção;
- b) Espaços florestais — terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou os incultos de longa duração;
- c) Estratos — conjunto de parcelas que têm em comum um determinado atributo, designadamente a utilização do solo, a espécie florestal ou a classe de idade;
- d) Exploração florestal e agro-florestal — prédio ou conjunto de prédios ocupados total ou parcialmente por arvoredos florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos ou não a uma gestão conjunta;
- e) Operações silvícolas mínimas — intervenções tendentes a impedir que elevem a níveis críticos o risco de ocorrência de incêndio, bem como aquelas que visem impedir a disseminação de pragas e doenças;
- f) Ordenamento florestal — conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;
- g) Produção sustentada — oferta regular e contínua de bens e serviços.